

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI 020/2024  
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 084/2023  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** “Projeto de Lei. Iniciativa do legislativo. Cadastro único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Art. 5º Inciso XXXIII da CF/88. Lei de Acesso a Informação. Art. 68 da Lei Orgânica. Possibilidade.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei do Legislativo nº 020/2024 que trata de “Cadastro único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Guaçuí-ES”.

### 2. PARECER:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Nelson Cesar Ibanez Fernandes, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Cadastro único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Guaçuí-ES, nos termos em que especifica.

Dessa forma, elenca como justificativa a necessidade de aumentar a transparência das informações relativas ao controle do ato administrativo, bem como, objetiva aprimorar a participação de construção de políticas públicas para esse segmento da sociedade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput) e a Lei Orgânica do Município (art. 68).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

**“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”**

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

**“Art. 5º... ... XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”**

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:



1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 68, da Lei Orgânica do Município:

**“Art. 68º - O Município deverá promover a transparência na gestão fiscal na forma da lei complementar federal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”**

Nesta linha, ressalta-se que a jurisprudência do E. TJ/SP coaduna-se com a possibilidade de divulgação de dados da Administração Pública no site oficial do Município. E vai além, ao dispor que não se trata de hipótese de ampliação do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo, mas, sim, importante via de concretização do direito de acesso à informação. Vejamos:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente....**

Entretanto, esta C. Corte, ao analisar caso oriundo do Município de Andradina, teve a ocasião de realizar importante distinção: reconheceu, de um lado, ser indevido obrigar o Executivo a enviar à Mesa Diretora da Câmara Municipal informações sobre o recebimento e a destinação de verbas públicas estaduais e federais, na medida em que tal obrigação implicaria indevida ampliação do controle externo exercido pelo Poder Legislativo; de outro lado, porém, assentou a higidez da determinação de divulgação de dados da Administração no site oficial do Município, pois se trataria de medida tendente a concretizar o direito de acesso à informação. ...

**À luz dos precedentes mencionados, pode-se concluir que a ampliação indevida do controle externo do Poder Legislativo e a consequente violação ao princípio da separação dos poderes se verifica quando norma local cria atribuições de fiscalização à Câmara Municipal não previstas no art. 20 da Constituição Estadual....não sendo esse o caso, porém, nas hipóteses em que a lei apenas determina ao Executivo divulgar informações relativas à Administração no site oficial da Prefeitura. (ADI 2245388-49.2016.8.26.0000, julg. 22/03/17, grifamos)**

Ressalve-se que a análise da adequação da medida ao atendimento da finalidade a que se propõe incumbe às Comissões especificamente designadas para o estudo do mérito do projeto, as quais poderão, se entenderem o caso, propor as alterações que entenderem pertinentes.

Conforme se vê, se o projeto preencher os requisitos acima, a apresentação, pelo poder público, de Cadastro único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Guaçuí-ES ancorada pelas normas legais, sob o respaldo dos art. 5º, Inciso XXXIII da CF/88, 29 e 68 da Lei Orgânica Municipal.






**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 20 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 20/05/2024 13:48

Checksum: **7B46F216D791B1B055A1F3100D26528D27D6AF199D1D153206E5155A67F30343**

